

Processo TC no 12.866/11

Objeto: Licitação – Tomada de Preços Relator Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO—APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, DA LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela

decorrente. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC1 - TC - 1136 /2.012

**Vistos**, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **12.866/11**, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 13/11, seguida do Contrato nº 105/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a construção de uma Unidade Básica de Saúde no Sítio Boi Morto, na Zona Rural de Nova Floresta, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA CONS. PRESIDENTE DA 1º CÂMARA EM EXERCÍCIO UMBERTO SILVEIRA PORTO CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## Processo TC no 12.866/11

Objeto: Licitação – Tomada de Preços Relator Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 13/11, seguida do Contrato nº 105/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a construção de uma Unidade Básica de Saúde no Sítio Boi Morto, na Zona Rural de Nova Floresta.

A Auditoria, em seus relatórios de fls. 237/240 e 249/250, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

## VOTO

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*Relator